



DECISÃO n.º.: 203 /2014 – COJUP
PAT n.º.: 332/2014 – 5ª. URT (protocolo n.º. 6437)
AUTUADA: SUA CASA MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA
ENDEREÇO: AV. CEL MARTINIANO, 1790, LOJA TERREO, PENEDO, CAICÓ - RN
CEP: 59300-000
AUTUANTES: Allan Kardec Ariolan Sillas Santos – Mat. 158.675-0
Emanuel Marcos de Brito Rocha – Mat. 151.236-6

DENÚNCIA(S):

1 – O autuado deixou de recolher o imposto devido, estabelecido no art. 2º, inciso I do RICMS, como efeito da falta de escrituração do documento fiscal de saída definido na sistemática do art. 830-AAA (cupom fiscal), relativo às mercadorias tributadas (alíquota interna de 17%), constatada através da conciliação entre a leitura da memória fiscal do ECF n.º BE05107560000056171 e as respectivas GIMs/LIVROS DE SAÍDAS (EFD), para o período de 10/2012; 12/2012; 01/2013; 02/2013 e 07/2013, inconsistências essas também comprovadas pelo cruzamento das mesmas GIMs/LIVROS DE SAÍDAS (EFD) – rubrica emissão de cupom fiscal agora com os relatórios fornecidos pelas Administradoras de Cartão de Crédito que intervieram naquelas respectivas operações financeiras (art. 344, incisos IV, X, § 1º do RICMS/RN), já considerado ali o não registro das reduções Z, de n.º 121 de 07/12/2012– n.º 131 de 20/12/2012 – n.º 143 de 05/01/2013 – n.º 186 de 27/02/2013 – tudo conforme demonstrativo em anexo.

EMENTA: ICMS – Falta de Recolhimento do imposto, com efeito da falta de escrituração de documentos fiscais em livro próprio.

Garantia do contraditório e da ampla defesa – Denúncia fiscal consubstanciada em fatos não elididos pela defesa – Comprovação da insuficiência de registros de documentos fiscais.

AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE

1 - O RELATÓRIO

1.1 - A Denúncia

De acordo com o Processo Administrativo Tributário n.º. 00332/2014 – 5ª URT, lavrado em 21 de março de 2014, a empresa acima qualificada, teve contra si lavrada uma denúncia fiscal, qual seja: **1. O autuado deixou de recolher o imposto devido, estabelecido no art. 2º, inciso I do RICMS, como efeito da falta de escrituração do documento fiscal de saída definido na sistemática do art. 830-AAA (cupom fiscal), relativo às mercadorias tributadas (alíquota interna de 17%), constatada através da conciliação entre a leitura da memória fiscal do ECF n.º BE05107560000056171 e as respectivas GIMs/LIVROS DE SAÍDAS (EFD), para o período de 10/2012; 12/2012; 01/2013; 02/2013 e 07/2013, inconsistências essas**

Pedro de Medeiros Dantas Júnior
Julgador Fiscal



também comprovadas pelo cruzamento das mesmas GIMs/LIVROS DE SAÍDAS (EFD) – rubrica emissão de cupom fiscal agora com os relatórios fornecidos pelas Administradoras de Cartão de Crédito que intervieram naquelas respectivas operações financeiras (art. 344, incisos IV, X, § 1º do RICMS/RN), já considerado ali o não registro das reduções Z de nº 121 de 07/12/2012 – nº 131 de 20/12/2012 – nº 143 de 05/01/2013 – nº 186 de 27/02/2013 – tudo conforme demonstrativo em anexo, onde foi dado como infringido o disposto no Art. 150, inciso XIII, c/c art. 150, inciso III, art. 609, art. 614, art. 623-B e art. 623-C, todos do RICMS, aprovado pelo Dec. 13.640/97.

A ocorrência teve a proposição de penalidade com base no Art. 340, Inciso III, alínea “F” do RICMS vigente.

Ao total, está sendo exigido da autuada R\$ 109.415,65 (Cento e nove mil quatrocentos e quinze reais e sessenta e cinco centavos) de ICMS e de título de multa R\$ 96.543,22 (noventa e seis mil quinhentos e quarenta e três reais e vinte e dois centavos), totalizando R\$ 205.958,87 (Duzentos e cinco mil novecentos e cinquenta e oito reais e oitenta e sete centavos).

Apensos aos autos, dentre outros documentos temos: **Cópia da Ordem de Serviço** 24673 de 13 de março de 2014 (fl. 03), **Termo de Intimação Fiscal** (fl. 04), **Extrato Fiscal do Contribuinte** (fl. 06), **Consulta a Cadastro** (fls. 07 a 09), **Demonstrativo da ocorrência** (fl. 11), **Resumo das Ocorrências Fiscais** (fl. 12), **Livro Registro de Saídas** (fls. 26 a 63), **Mapa Resumo da Memória Fiscal** (fls. 132 a 149), **Relatório Circunstanciado de Fiscalização** (fls. 255 a 257), **Termo de Ocorrência** (fls. 261 e 262), **Termo de Devolução de Documentos** (fl. 263).

1.2 – DA IMPUGNAÇÃO

A autuada apresenta em data de 25 de abril de 2014, peça de impugnação à denúncia ofertada pelo fisco do Rio Grande do Norte (doc. de fls. 264/272), onde em síntese vem alegando:

I. Que, inicialmente, mostram a divergência de valores constantes no extrato fiscal do autuado através da “UVT” com o levantamento fiscal apresentado no auto de infração as fls. 11, como demonstrado em anexo na fl. 266;



2. Considerando que os dois demonstrativos anexados à fl. 266 foram elaborados pelo Fisco estadual, e se referem ao mesmo período, tratam do mesmo fato gerador “operação com cartão de crédito”, no entanto há uma diferença de valores de RS 411.056,10. Com isso, fazem as seguintes indagações: “Porque da divergência entre as apurações?”; “A requerente poderia optar por um dos valores?”; “O valor apurado no extrato fiscal UVT está errado?”; “Se o valor do extrato fiscal UVT está errado, porque o fisco continua cobrando ICMS levando em consideração informações imprecisas?”;

3. Que analisando o art. 830-AAA, no qual os Autuantes afirmaram que o autuado não atendeu ao caput do referido artigo, ao que tudo leva a crê dessa análise é que a autoridade fiscal entende que as operações financeiras com as Administradoras de cartão de crédito/débito percebidas pela autuada deveriam ter sido NECESSARIAMENTE objeto de emissão de cupom fiscal;

4. Que da leitura do referido artigo pode-se perceber que o legislador não quis limitar as operações com cartão de crédito/débito a NECESSARIAMENTE ser objeto de emissão de cupom fiscal;

5. Que a afirmação da fiscalização de que as operações com cartão de crédito/débito só poderiam ser objeto de emissão de cupom fiscal não prevalece, visto que uma nota fiscal eletrônica poderá sim acobertar uma operação com cartão de crédito/débito, e é exatamente isto o que acontece com as operações envolvendo vendas com pagamento através de cartão de crédito da requerente;

6. Que a fiscalização só aceitou operações com cartão de crédito quando acobertadas com cupom fiscal, quando na realidade devido a atividade da requerente, a maioria das operações estão acobertadas com nota fiscal eletrônica;

7. Que nas fls. 269 e 270 o autuado demonstra em dois quadros exemplificativos o passo a passo de como a requerente operacionaliza suas operações com cartão de crédito/débito;

8. Que devido as particularidades da atividade da requerente, as mercadorias comercializadas muitas vezes saem de unidades diferentes da que efetuou a venda, ocasionando divergências nos cruzamentos entre a GIM e a informação das administradoras de cartão de crédito. No entanto, não quer dizer que houve venda de mercadoria sem a devida emissão de documento fiscal. E que todas as operações aqui



apontadas foram emitidas via ECF nº BE05107560000056171 devidamente homologado pela SET-RN;

9. Que para comprovar as alegações expostas de que não fizeram nenhuma operação com cartão de crédito/débito sem a devida emissão de documento fiscal, anexaram à impugnação todos os comprovantes, operação por operação de acordo com as informações prestadas pelas administradoras de cartão de crédito/débito, como na fl. 271;

10. Que baseando-se na informação dada pelo Fisco Estadual, como na fl. 271, a requerente de posse de um arquivo fornecido pelo Fisco Estadual providenciou a identificação individual, operação por operação anexando os devidos comprovantes de documento fiscal que seguem de acordo com as tabelas em anexo nas fls. 271 e 272;

11. Diante do exposto e das provas anexadas, demonstrada que a requerente não efetuou nenhuma operação com cartão de crédito/débito sem a devida emissão de documento fiscal tornando dessa forma o auto de infração insubsistente e improcedente, espera e requer a impugnante que este seja devidamente arquivado.

3. DA CONTESTAÇÃO

A autoridade fiscal responsável pela autuação se pronuncia em sede de contestação à defesa do contribuinte (doc. De fls. 4087/4099), argumentando em síntese:

1. Que é inequívoco que o núcleo da materialidade alicerça-se na “(...)falta de escrituração de documentação fiscal de saída(...)” penalizada pelo art. 340, inciso III, alínea “f” todos do RICMS/RN, e jamais na falta de emissão de documento fiscal (venda sem nota fiscal) como aventado pela impugnante às fls. 270;

2. Que quanto ao enquadramento proposto e sua repercussão quantitativa, bem como quanto à legitimidade das fontes de dados (Leitura de Memória Fiscal, GIM/LRS/EFD e Relatórios das Administradoras de Cartão), resta patente e clarificado que não se tem instaurado litígio, isso pela ausência de questionamento expresso na peça impugnativa, conforme previsto no art. 84 do RPA/RN;



3. Que os documentos fiscais emitidos pela impugnante (e resumidos em redução “Z” obtidos pela leitura de memória fiscal do mesmo ECF ***56171) oriundos de operações de cartão de crédito/débito, insuficientemente escriturados ou sequer levados à apuração mensal do ICMS, são aqueles demonstrados nas fls. 150 à 254 na coluna divergência/docto_fiscal;

4. Que selecionando como amostra de maior valor, temos o Contador de Ordem de Operação/COO nº 2935, equivalente à NF:979/002/37 no valor de R\$ 922,00 (1) (novecentos e vinte e dois reais), representando a venda via cartão, mas indevidamente não incluída na Redução “Z” nº 67 escriturada no LRS/EFD (fl. 26), operação essa igualmente trazida à baila pela impugnante às fls. 329, como segue em anexo nas fls. 4090 e 4091;

5. Que a análise do Livro de Registro de Saídas/LRS via Escrituração Fiscal Eletrônica/EFD, por si mesma, já revelava o não registro específico das reduções “Z” nº 121 (20/12/2012), nº 143 (05/01/2013) e nº 186 (28/02/2013), valores estes já cotejados na apuração final, como em anexo nas fls. 4092 a 4095;

6. Que a configuração das divergências apresentadas em Extrato Fiscal (fl. 06) serviu apenas de subsídio para as divergências consolidadas no débito fiscal esposado na inicial, qualificando-se por sua natureza como relatório incapaz de engessar os procedimentos de auditoria fiscal executada.’

7. Que da mesma forma que os testes técnicos aplicados denotaram que as divergências originalmente ali apresentadas estavam subavaliadas (pela inclusão de pagamento em dinheiro nas operações de cartão) em prejuízo ao crário, os mesmos poderiam detectar o inverso, exigindo, pelo menos dever de ofício e vinculação normativa, a cabal reforma, portanto, respondendo à impugnante que a “divergência entre as apurações” do extrato fiscal e da Auditoria Fiscal não são excludentes ou conflitantes entre si, mas pelo seu dinamismo, são confirmatórias dos procedimentos técnicos executados, estes exhaustivamente já esclarecidos não só no elemento descritivo da ocorrência como no relatório circunstanciado de fiscalização (item 2 – procedimentos etc – fls. 255 a 262); e que a única opção para saneamento daquela situação fisco - cadastral é quitar o presente auto de infração nos termos da inicial, restando aquela configuração da UVT (fl. 06) bloqueada pelo sistema da SET, ilustrando tão somente para fins administrativos



gerenciais, atualmente não sendo possível ocorrer qualquer cobrança, a não ser via o PAT nº 332/2014-5ª URT;

8. Que deve ser apreciado o quadro resumo Anexo na fl. 4097;

9. Que a interpretação da impugnante dada ao art. 830-AAA de que a emissão de comprovante “não fiscal” justificaria a sua conduta delituosa é completamente equivocada, não só por estar centrada na suposição de que denunciemos venda sem nota fiscal (quando na verdade foi falta de registro de documento fiscal), como na ideia de que o referido comprovante, mesmo emitido por ECF legítimo, sustentaria por si mesmo a “triangulação”: cliente – loja caicó – loja Mossoró, isso sem qualquer regime especial e/ou autorização fiscal prévio para tratamento diferenciado nos moldes do art. 831 do RICMS;

10. Que também é equivocada, e plenamente fora de contexto, a tese de que teriam os ilustres autuantes afastado a validade de Nota Fiscal Eletrônica para acobertas as operações em divergências, quando na verdade o que denunciaram foi a sua insuficiência na escrituração contábil, seja cupom fiscal ou NF-e correspondente; registros inúmeros de tal ordem que, se existissem a contento, seriam capazes de não só esvaziar a denúncia, como legitimar os ingressos financeiros apontados pelas Administradoras de Cartão;

11. Que analisando os inúmeros anexos trazidos pela impugnante, é fácil atestar que em nenhum deles consta contraprova inequívoca do adequado e suficiente registro daquelas operações na escrita fiscal da Filial – CAICÓ (FIC 20.218.073-5) – especialmente na apuração via GIM/LRS/efd do imposto devido, corroborando *in totum* a denúncia esposada na inicial;

12. Diante do exposto, requerem os Ilustres Auditores Fiscais que acolha integralmente a materialidade do lançamento proposto na inicial (insuficiência de registro de documento fiscal), condenando a impugnante a recolher ao erário a importância de ICMS de R\$ 109.415,65 (cento e nove mil quatrocentos e quinze reais e sessenta e cinco centavos) e multa de R\$ 96.543,22 (noventa e seis mil quinhentos e quarenta e três reais e vinte e dois centavos), totalizando R\$ 205.958,87 (duzentos e cinco mil novecentos e cinquenta e oito reais e oitenta e sete centavos).

2 – OS ANTECEDENTES



Consta nos autos, fl. 4102, que o contribuinte **não é reincidente** na prática do ilícito apontado.

DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Do passeio pelos autos, observo que razão assiste ao nobre autor do feito, quando propugna pelo conhecimento da defesa carreada aos autos eis que atende aos requisitos mínimos de admissibilidade. Ademais, impulsionado pelos princípios da busca da verdade material dos fatos, e em prestígio ao direito de recurso, dela conheço, especialmente por ser tempestiva.

Conhecida a presente defesa, passa-se a discorrer sobre as razões de fato e de direito que contornam o auto de infração de que cuida a inicial com a consequente prolação da decisão de mérito.

DO EXAME PRELIMINAR

Em sede preambular, antecedendo-se ao mérito da questão propriamente dito, a meu juízo, o processo atende aos pressupostos regentes da espécie, notadamente, a ampla defesa e o contraditório, uma vez que os autos estão devidamente instruídos, pois, a inicial e demais documentos e anexos que a integram, propiciam, sem sombra de dúvidas, ao contribuinte exercitar o seu direito de se defender com amplitude, respeitando-se, assim, os princípios constitucionais afetos ao tema.

De fato, não vislumbro qualquer mácula de nulidade que possa contaminar o feito de que cuida a inicial; a descrição das denúncias refletem com clareza solar os fatos que realmente aconteceram e o enquadramento legal guarda perfeito liame com a conduta denunciada. A penalidade proposta, por seu turno, emana de Lei, sendo a específica para as hipóteses que se apresentam.

Demais disso, o presente lançamento se aperfeiçoou dentro do lustro decadencial, conforme se depreende dos próprios autos.

3 – O MÉRITO

Versa o presente processo sobre uma denúncia do fisco do Estado do Rio Grande do Norte, relativo à falta de recolhimento de imposto, decorrente da falta de escrituração de documentos fiscais de saída de mercadorias, em livro próprio.

Destaque-se “**ab initio**” que o contribuinte tomou ciência da autuação diretamente na peça vestibular, em **26 de março de 2014**, recebendo a segunda via dos autos, com todo o conjunto de demonstrativos da autuação o que propiciou condições para oferta de impugnação fiscal.



Chame-se também em fase inicial de análise, que o contribuinte acompanhou tecnicamente a leitura dos dados de Leitura de Memória fiscal dos equipamentos emissores de cupom fiscal em questão, conforme Termo de fls. 18, recebendo uma cópia CD Mídia com chave eletrônica de autenticidade, na pessoa de representante Sr. Fladson Talyson Gomes.

Transcrevamos um trecho da defesa encravado nos autos às fls. 270:

*"Em resumo devido às particularidades da atividade da requerente, as mercadorias comercializadas muitas vezes **saem de unidades diferentes da que efetuou a venda**, ocasionando divergências nos cruzamentos entre a GIM e a informação das administradoras de cartão de crédito. No entanto, não quer dizer que houve venda de mercadoria sem a devida emissão de documento fiscal. Vale ressaltar que todas as operações aqui apontadas foram emitidas via ECF nºBE051075600000056171 devidamente homologado pela SET-RN" (grifo nosso)*

Num outro trecho da peça de defesa, o contribuinte vem questionando o porquê das divergências entre os valores constantes no extrato fiscal e os valores expressos nos demonstrativos da autuação.

Toda a discussão do processo passa basicamente pela análise dos pontos constantes destes dois últimos parágrafos acima descritos.

Na realidade o extrato fiscal do contribuinte já vinha indicando parte da infração denunciada, tendo havido uma intensificação dos trabalhos de auditoria fiscal para identificação da sonegação fiscal posta nos autos.

Não satisfeitos com a identificação da sonegação já expressa no extrato citado, os agentes fazendários aprofundaram de forma ordenada e objetiva os registros das operações de saída feitos pelo contribuinte.

Portanto, em resposta a indagação do contribuinte, sobre o porquê do fisco não utilizar as diferenças apontadas no extrato fiscal, pode-se afirmar de pronto sem maiores delongas, que as diferenças constantes naquele extrato, representam apenas a "**ponta do iceberg**".

Conforme demonstram os ilustres agentes fazendários autuantes às fls. 4096, contrariando as afirmações de defesa, os documentos fiscais emitidos pelo contribuinte (e resumidos em redução "z" obtidos pela leitura da memória fiscal do mesmo ECF ***56171) oriundos de operações de Cartão de Crédito/Débito, não estão totalmente



escrituradas ou sequer levados à apuração mensal do ICMS, estão demonstrados às fls. 150 a 254 na coluna DIVERGÊNCIA/DOCTO FISCAL, como é o caso da exemplificação do dia 01/10/2012, nos seguintes termos:

- i. *Detalhamento da Redução "Z" nº067 (fls. 022 & 26pp – fls. 134 & 150pp) escriturado no Livro Registro de Sidas/EFD – no valor de R\$822,57 (fls. 026pp).*
- ii. *Detalhamento do pagamento efetuado em dinheiro diretamente pelos clientes que compraram via ECF – no valor R\$693,60 (fls. 150pp).*
- iii. *Detalhamento do pagamento efetuado pela Administradora de Cartão de Crédito/Débito (PAGTO_CARTÃO) – no valor de R\$1.815,57 (fls. 150pp), a saber:*

Num passo seguinte, selecionou-se como amostra de maior valor, tendo o contador de Ordem de operação/COO nº 2935, equivalente à NF 979/0002/37 no valor de R\$ 922,00 representando a venda via cartão, mas indevidamente não incluída na REDUÇÃO "Z" 67 escriturada no LRS/EFD (fls. 26 pp). operação essa igual trazida à baila pela impugnante às fls. 329 como segue:

Pedro de Medeiros Dantas Júnior
Julgador Fiscal



Estado do Rio Grande do Norte
Secretaria de Estado da Tributação
Coordenadoria de Julgamento de Processos Fiscais - COJUP

01/10/2012 15:13:39 GNF:001446
COO:002935

CNPJ/CPF consumidor:16171829404

NOME: MARIA BERNADETE DE MEDEIROS
AZ

NÃO É DOCUMENTO FISCAL

COMPROVANTE NÃO-FISCAL

001 Entrada Expedir CON: 0022
922,00

TOTAL R\$ 922,00

CARTÃO DE CREDI 922,00

MD5:81A56DB9E73670505FFD78C18A598
04E

PV2160492

COO nº002935 –
Pagamento por cartão de crédito (HIPERCARD) no valor de R\$922,00 – juntado pela impugnante às fls. **0331pp.**
**Operação sem registro na apuração fiscal do mês (vide RED Z nº67- fls.22pp)*

NF-e nº979 pela venda de R\$922,00 - correspondente ao COO nº002935 - juntada pela impugnante às fls. **0329pp.**

***Saída sem registro na apuração fiscal do mês (vide LRS/EFD- fls. 27pp)*

R\$ 0329pp

SECRETARIAS DE SUA CASA MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO - TODOS OS PRODUTOS CONSTANTES DA NOTA FISCAL INDICADA, APLICADO		NF-e																			
DATA DE RECEBIMENTO, IDENTIFICAÇÃO E ASSINATURA DO RECEBEDOR		Nº 979																			
		SÉRIE 2																			
SUA CASA MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA RUA CORONEL MARTINIANO, 99 PENEDO - 59300-000 CAICÓ/RN (84) 3315-0200 sac@redaconstructors.com.br		DANFE DOCUMENTO AUXILIAR DA NOTA FISCAL ELETRÔNICA 0 - ENTRADA 1 - SAÍDA <input checked="" type="checkbox"/>																			
		CHAVE DE ACESSO 2012 1007 1169 6300 2700 5500 2000 0019 7924 0745 1757																			
NATUREZA DA OPERAÇÃO Venda Merc. Adq. Terc.		Consulta de autenticidade no portal nacional de NF-e www.nfe.fazenda.gov.br/portal ou no site da Secretaria Autorizadora																			
INSCRIÇÃO ESTADUAL 202647080		PROTOCOLO DE AUTORIZAÇÃO DE USO 424120013664327 01/10/2012 14:10:27																			
DESTINAÇÃO DO BENEFICÁRIO NOMENCLATURA SOCIAL MARIA BERNADETE DE MEDEIROS AZEVEDO - 102708		CNPJ/CPF 161.718.294-04																			
ENDEREÇO RUA ADEBAL COSTA, 367		DATA DA EMISSÃO 01/10/2012																			
MUNICÍPIO CAICÓ		BARRIO/DISTRITO VILA DO PRINCEPE																			
FONE/FAX 8434171031		CEP 59300-000																			
UF RN		DATA DA SAÍDA/ENTRADA 01/10/2012																			
INSCRIÇÃO ESTADUAL ISBNT0		HORA DE SAÍDA 16:13																			
NÚM. CENTOS E VINTES E DOIS REAIS																					
<table border="1" style="width: 100%; border-collapse: collapse;"> <thead> <tr> <th>NÚMERO</th> <th>VENCIMENTO</th> <th>VALOR</th> <th>NÚMERO</th> <th>VENCIMENTO</th> <th>VALOR</th> <th>NÚMERO</th> <th>VENCIMENTO</th> <th>VALOR</th> </tr> </thead> <tbody> <tr> <td> </td> </tr> </tbody> </table>				NÚMERO	VENCIMENTO	VALOR	NÚMERO	VENCIMENTO	VALOR	NÚMERO	VENCIMENTO	VALOR									
NÚMERO	VENCIMENTO	VALOR	NÚMERO	VENCIMENTO	VALOR	NÚMERO	VENCIMENTO	VALOR													
CÁLCULO DO IMPOSTO																					
BASE DE CÁLCULO DO ICMS 786,00		VALOR DO ICMS 133,62																			
VALOR DO FRIETE 0,00		VALOR DO Seguro 0,00																			
DESCONTO 0,00		OUTRAS DESPESAS 0,00																			
VALOR DO ICMS ST 0,00		VALOR DO IPI 0,00																			
VALOR TOTAL DOS PRODUTOS 922,00		VALOR TOTAL DA NOTA 922,00																			
TRANSPORTADOR / VOLUMES																					

Pedro de Medeiros Dantas Junior
Julgador Fiscal



i. Detalhamento da insuficiência entre o que foi pago (e recebido pela impugnante) R\$2.509,17 (soma resultante da receita em dinheiro R\$693,60 e em cartão: R\$1.815,57) e o que foi escriturado (DIVERGÊNCIA)- no valor de R\$1.686,60 (fls. 150pp).

RESUMO DO CÁLCULO EXEMPLIFICADO			
EVENTO	VALOR	FONTE	OBS
Em dinheiro	R\$ 693,60	Memória fiscal - ECF 56171	Fls. 150
Em cartão	R\$ 1.815,57	Administradoras Cartão	Fls. 64 e 67
VENDAS C/DOC FISCAL	R\$ 2.509,17	Dinheiro+Cartão	
SAÍDAS Escrituradas/EFD	R\$ 822,57	Redução Z (CRZ nº67) & LRS/EFD	Fls. 22 e 26, 134 e 150
DIVERGÊNCIA	R\$ 1.686,60	VENDAS - SAÍDAS	

Num parágrafo seguinte comprovam e enfatizam os autuantes que a análise do Livro de Registro de Saídas/LRS via Escrituração Fiscal Eletrônica/EFD, por si mesma, já revelava o não registro específico das reduções "Z" nº121 (10/12/2012), nº131 (20/12/2012), nº143 (05/01/2013) e nº186 (28/02/2013), valores estes já cotejados na apuração final, tudo conforme abaixo:

Livro Registro de Saídas															
Contribuinte: SUA CASA MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA UF: RN Inscrição Estadual: 20.218.073-5 CNPJ: 07.116.969/0014-96															
Perfil da EFD: A Tipo Atividade: Atividade não industrial															
Período: 01/12/2012 a 31/12/2012															
Quadro I - Documentos Fiscais de Saída															
Data Emissão	Modelo	Série	Número	Data Fatura	Tp. Eml. - St. Doc	CPF/CNPJ Destinatário	UF	LE. Destinatário	Valor Documento	BC ICMS	ICMS	BC ICMS ST	ICMS ST	PI	Observações Lançamentos
01/12/12	2D-CF		116	01/12/12	-				2.526,31	2.571,26	437,13	0,00	0,00	0,00	cancel-1
03/12/12	2D-CF		117	03/12/12	-				2.517,22	613,19	104,24	0,00	0,00	0,00	cancel-1
	55-NF-e	002	3187	03/12/2012	P-00	612.071.684-72 RN			854,17	27,58	4,68	0,00	0,00	0,00	
	55-NF-e	002	3190	03/12/2012	P-00	063.656.684-06 RN			72,26	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	
	55-NF-e	002	3191	03/12/2012	P-00	098.938.864-42 RN			615,35	615,35	104,65	0,00	0,00	0,00	
04/12/12	2D-CF		118	04/12/12	-				2.432,81	458,97	78,02	0,00	0,00	0,00	cancel-1
	55-NF-e	002	3192	04/12/2012	P-00	09.128.574/0001-95 RN			1.826,48	347,40	26,06	0,00	0,00	0,00	
	55-NF-e	002	3194	04/12/2012	P-00	444.168.734-66 RN			130,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	
05/12/12	2D-CF		119	05/12/12	-				944,02	343,42	53,28	0,00	0,00	0,00	cancel-1
06/12/12	2D-CF		120	06/12/12	-				1.213,88	117,42	19,96	0,00	0,00	0,00	cancel-1
	55-NF-e	002	3195	06/12/2012	P-00	202.668.034-99 RN			221,86	217,87	37,06	0,00	0,00	0,00	
	55-NF-e	002	3196	06/12/2012	P-00	05.881.590/0001-22 RN		202305198	2.209,65	1.166,48	201,70	0,00	0,00	0,00	
10/12/12	2D-CF		122	10/12/12	-				0,28	0,20	0,63	0,00	0,00	0,00	cancel-1
	55-NF-e	002	3197	10/12/2012	P-00	07.116.969/0007-47 RN		202031053	4.493,12	4.493,12	763,82	0,00	0,00	0,00	

Pedro de Medeiros Dantas Júnior
Julgador Fiscal



Estado do Rio Grande do Norte
Secretaria de Estado da Tributação
Coordenadoria de Julgamento de Processos Fiscais - COJUP

	55-NF-e	002	3213	18/12/2012	P-00	131.055.154-53 RN	-		312,00	312,00	53,04	0,00	0,00	0,00	
19/12/12	2D-CF		130	19/12/12	-				3.579,33	2.639,12	440,65	0,00	0,00	0,00	caixa-1
	55-NF-e	002	3220	19/12/2012	P-00	15.362.127/0001-26 RN	202678606		206,15	206,15	35,05	0,00	0,00	0,00	
21/12/12	2D-CF		132	21/12/12	-				4.875,39	4.230,53	719,19	0,00	0,00	0,00	caixa-1
	55-NF-e	002	3225	21/12/2012	P-00	850.481.194-97 PB	-		565,12	565,12	96,06	0,00	0,00	0,00	
22/12/12	2D-CF		133	22/12/12	-				1.822,26	1.359,94	231,18	0,00	0,00	0,00	caixa-1

Data Anos	Modelo	Serie	Número	Data Fomazão	Tp. Emi. -1 Doc	CNPJ/CPF Destinatário	UF	I.E. Destinatário	Valor Documento	BC ICMS	ICMS	BC ICMS ST	ICMS ST	IPF	Observa Lançamen
02/01/13	2D-CF		140	02/01/13	-				2.021,92	2.142,63	364,29	0,00	0,00	0,00	caixa-1
02/01/2013	55-NF-e	002	3236	02/01/2013	P-00	026.184.294-35 RN	-		50,86	50,86	8,65	0,00	0,00	0,00	
	55-NF-e	002	3240	02/01/2013	P-00	030.930.874-09 RN	-		243,20	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	
	55-NF-e	002	3241	02/01/2013	P-00	07.116.969/0004-14 RN	202013995		1.449,76	1.449,76	245,45	0,00	0,00	0,00	
03/01/13	2D-CF		141	03/01/13	-				1.710,81	1.052,02	186,76	0,00	0,00	0,00	caixa-1
04/01/13	2D-CF		142	04/01/13	-				4.404,35	2.581,85	438,91	0,00	0,00	0,00	caixa-1
07/01/13	2D-CF		144	07/01/13	-				2.150,89	1.800,31	306,08	0,00	0,00	0,00	caixa-1

25/02/13	2D-CF		184	25/02/13	-				695,05	553,31	94,06	0,00	0,00	0,00	caixa-1
	55-NF-e	002	3323	25/02/2013	P-00	289.181.344-87 RN	-		1,90	1,90	0,32	0,00	0,00	0,00	
26/02/13	2D-CF		185	26/02/13	-				653,07	485,43	82,62	0,00	0,00	0,00	caixa-1
	55-NF-e	002	3326	26/02/2013	P-00	182.062.714-49 RN	-		17,84	6,66	1,13	0,00	0,00	0,00	
	55-NF-e	002	3327	26/02/2013	P-00	09.980.735/0001-03 RN	202129679		9,55	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	
	55-NF-e	002	3330	27/02/2013	P-00	673.848.384-87 RN	-		191,19	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	
28/02/13	2D-CF		187	28/02/13	-				1.524,69	1.111,72	188,99	0,00	0,00	0,00	caixa-1
	55-NF-e	002	3331	28/02/2013	P-00	007.775.454-97 RN	-		1.100,00	1.100,00	186,99	0,00	0,00	0,00	

Dando seguimento a esse padrão de raciocínio de demonstração, os dados continuam sendo confirmados, onde passamos a ter o demonstrativo diário acostado às fls. 4103 a 4107 dos autos.

Pedro de Medeiros Dantas Junior
Julgador Fiscal



Estado do Rio Grande do Norte
Secretaria de Estado da Tributação
Coordenadoria de Julgamento de Processos Fiscais - COJUP

Dando uma roupagem MENSAL no demonstrativo de fls. 4103/4107, chegamos ao seguinte quadro a seguir:

DATA	LEITURA DA MEMÓRIA FISCAL				EXTRATO FISCAL SAÍDAS_GIM			PAT nº 332/2014		
	PAGTO_DINHEIRO	PAGTO_CARTÃO	VENDAS TOTAIS	SAÍDAS (NF-e/N, ECF)_GIM	SAÍDAS (ECF)_GIM	TOTAL EXTRATO FISCAL	DIVERGÊNCIA	ICMS (17%)	MULTA (15%)	TOTAL
out/12	20.198,70	63.250,56	83.449,26	8.220,76	33.961,92	42.182,68	49.487,34	8.412,85	7.423,10	15.835,95
dez/12	56.962,87	206.105,20	263.068,07	106.810,51	93.179,42	199.989,93	169.888,65	28.881,07	25.483,30	54.364,37
jan/13	32.219,63	169.376,91	201.596,54	12.865,59	63.633,26	76.498,85	137.963,28	23.453,76	20.694,49	44.148,25
fev/13	22.262,32	112.955,95	135.218,27	10.661,81	35.258,78	45.920,59	99.959,49	16.993,11	14.993,92	31.987,04
jul/13	39.873,95	216.285,78	256.159,73	106.582,27	69.837,02	176.419,29	186.322,71	31.674,86	27.948,41	59.623,27
Total Geral	171.517,47	767.974,40	939.491,87	245.140,94	295.870,40	541.011,34	643.621,47	109.415,65	96.543,22	205.958,87

Pedro de Medeiros Dantas Junior
Juizador Fiscal



Em resumo na elaboração desses demonstrativos foi feita uma análise pormenorizada do documento base para o registro: Partiu-se dos cupons fiscais (via leitura da memória fiscal) com o objetivo de obter-se as vendas no seu valor contábil;

Em seguida a análise do livro de registro de saídas (LRS) entregue via EFD com o objetivo de obter o que era referente a vendas em ECF e as Não ECF;

E por último, confrontando com os relatórios das administradoras de cartão de crédito, pois buscam mostrar os pagamentos feitos a empresa auditada por cartão de crédito,

É importante salientar que se trata de autuação por **falta de registro fiscal apropriado** no estabelecimento ora auditado, em nenhum momento enquadrou-se como não emissão de documento fiscal. Por consequência, além da penalidade regulamentar é devido o imposto que por não ter sido levado à apuração no Livro de Apuração da mesma, também o é devido.

A empresa não comprovou nos autos que havia o **registro** das vendas objeto da autuação na empresa auditada (20.218.073-5), não há menção nenhuma por parte da autuada de que possuía contabilidade centralizada, ajustes contábeis de caixa ou autorização para dispensa de emissão de nota fiscal de transferência.

Descabida é a interpretação dado ao Art. 830AAA pela defendente de que a emissão de comprovante “não fiscal” justificaria a sua conduta infringente que se revela comprovadamente equivocada, não só por ater-se a uma suposição de denúncia de Venda sem documentação fiscal, quando na realidade a denúncia trata-se de Falta de Registro de Documentação Fiscal, como na ideia de que o referido comprovante, mesmo emitido por ECF legítimo, sustentaria por si mesmo a “triangulação”: CLIENTE – LOJA CAICÓ – LOJA MOSSORÓ, desprovida de qualquer regime especial nos termos do Art. 831 do RICMS.

Esse princípio de autonomia dos estabelecimentos está disciplinado na Lei Estadual 6968/96 em seu art. 26 “*in verbis*”:

Art. 26. Para os efeito desta Lei, estabelecimento é o local, privado ou público, edificado ou não, próprio ou de terceiro, onde pessoa física ou jurídica exerça suas atividades em caráter temporário ou permanente, bem como onde se encontrem armazenadas mercadorias.

§1º Na impossibilidade de determinação do estabelecimento, considera-se como tal o local em que tenha sido efetuada a operação ou prestação, encontrada a mercadoria ou constatada a prestação.

§2º É autônomo cada estabelecimento do mesmo titular.

Pedro de Medeiros Dantas Júnior
Julgador Fiscal



Em nenhum momento a atuada questionou a legitimidade das fontes de dados (Leitura de Memória Fiscal, GIM/LRS/EFD e relatórios das Administradoras de Cartão de Crédito) utilizadas no presente feito.

Cabe esclarecer mais uma vez que o que foi feito na presente ação foi tão somente o confronto da LMF (Leitura da Memória Fiscal) que engloba os ingressos em cartão de crédito, bem como os ingressos à vista (em dinheiro) em confronto com o Extrato Fiscal declarado pela empresa (salientando-se apenas que deve-se ser excluído do valor lá constante os referentes às saídas que não foram em equipamentos de ECF), ou seja, resumindo: **LEITURA DA MEMÓRIA FISCAL** (VENDAS TOTAIS = *Pagamento em dinheiro + Pagamentos no cartão*) (-) menos, **TOTAL DO EXTRATO FISCAL**, reduzida das operações que não foram em ECF (Extrato Fiscal - Saídas NF-e que não são de ECF).

Feitos esses demonstrativos e essas considerações, conclui-se que as razões da defendente se revelaram ineficazes para elidir a acusação do fisco do Estado do Rio Grande do Norte, que lastreou-se em critérios ordenados e objetivos.

DA DECISÃO

Pelo acima exposto e por mais que do processo consta, **JULGO PROCEDENTE** o Auto de Infração lavrado contra a empresa SUA CASA MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA., para impor a atuada a penalidade de R\$ 96.543,22 (Noventa e seis mil, quinhentos e quarenta e três reais e vinte e dois centavos), prevista na alínea "f" do inciso III do Art. 340 do RICMS vigente, sem prejuízo da cobrança do imposto da ordem de R\$ 109.415,65 (cento e nove mil, quatrocentos e quinze reais e sessenta e cinco centavos), com os devidos acréscimos legais.

REMETO os autos à repartição preparadora para adoção das providências regulamentares cabíveis.

Coordenadoria de Julgamento de Processos Fiscais, em Natal, 22 de julho de 2014.

Pedro de Medeiros Dantas Júnior

Julgador Fiscal